



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.115 - PR (2009/0236235-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE LAIA
ADVOGADO : THUSNELDA SCHADE DE LAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 43/02, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E PRO LABORE. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico, além de diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso haja redução na totalidade da remuneração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.115 - PR (2009/0236235-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 454/457, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que: *"(...) a reorganização da carreira tem como objeto a modificação do regime jurídico como um todo, não podendo a Lei ser interpretada de forma a manter parcelas da remuneração não implementadas pelo novo regime jurídico."* (fl. 466).

Assevera, ainda, que: *"(...) a interpretação mais apropriada a ser dada aos dispositivos da Lei 10.549/02 é no sentido de que tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos valores e parâmetros a partir de 1º/3/2002, data também em que deixam de fazer jus a representação mensal de que tratam os Decretos 2.333/87 e 2.371/87 e a gratificação temporária a que se refere a Lei 9.028/95."* (fl. 469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.115 - PR (2009/0236235-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

O recurso merece prosperar.

*Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que: "(...) no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de: (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) **pro labore**, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95." (Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 1.105.054/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/2009).*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E PRO LABORE. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao pro labore, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.

4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.

5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.

6. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 782.742/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 5/2/2007)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI da Carta Magna e 6º. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição.

2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3º, a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador.

3. Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95.

4. A partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico;

e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. 960.648-DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp. 782.742-PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.

(REsp 963.680/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 1º/12/2008)

Ademais, torna-se imperioso assinalar que, a partir de 26/6/2002, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será reduzida à medida que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n.º 43/02.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que a recorrida proceda ao pagamento da remuneração do recorrente, nos termos dos arts. 3.º, 5.º e 6.º da MP 43/2002 e da Lei n.º 10.549/02, conforme precedentes citados. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula n.º 204/STJ), e correção monetária. (fls. 454/457)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0236235-7

**AgRg no
REsp 1.170.115 / PR**

Número Origem: 200570060001677

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE LAIA
ADVOGADO : THUSNELDA SCHADE DE LAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE LAIA
ADVOGADO : THUSNELDA SCHADE DE LAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.